

1. INFORMAÇÕES GERAIS DO PROCESSO

2002007012874 - 5

Advogado Responsável:

Coordenador (a):

Pasta:

Autor: José Augusto Gomes da Silva

Réu (Seguradora): Havi Seguros S/A

Litisconsorte:

Comarca: João Pessoa Vara/Juizado: 19ª VC

Rito: humano

Natureza da Ação: cobrança

Objeto da Ação: invalidez

Valor da Causa: R\$ 15.200,00 Valor Econômico:

Data da Distribuição: jan. de 2007

Data do Despacho Inicial:

Data da Audiência Preliminar: 05/06/07

2. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Tem pedido de antecipação de Tutela? Sim () Não ()

Despacho/decisão favorável ao cliente? Sim () Não ()

Qual o teor? _____

Qual a data da intimação? ___/___/___

3. ENQUADRAMENTO DO CASO

Indenização por: Morte () Invalidez Permanente (X) Invalidez Parcial () DAMS ()

Veículo Identificado? Sim (X) Não () Modelo/Tipo: moto Placa: 40V-3390-PB

Houve processo administrativo prévio? Sim () Não (X)

Foi concluído? Sim () Não ()

Foi negado? Sim () Não () Qual o motivo? _____

Houve pagamento? Sim () Não () Qual o valor? _____

Data do Pagamento: ___/___/___

Status do beneficiário? Segurado (X) Vítima () Cônjuge/Companheiro () Herdeiros ()
Outros () _____

HÁ DEPÓSITOS JUDICIAIS? () SIM () NÃO

NATUREZA: _____ VALOR: _____

NATUREZA: _____ VALOR: _____

HÁ HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA? () SIM () NÃO

QUAL O RISCO NO PROCESSO? () PROVÁVEL () POSSÍVEL () REMOTO

FASE DO PROCESSO: () CONHECIMENTO () RECURSAL () EXECUÇÃO

QUAL O ÚLTIMO ANDAMENTO? DATA: ___/___/___

OBSERVAÇÕES: _____

Tem pedido de dano moral? Sim () Não (X)

Tem pedido de inversão do ônus da prova? Sim () Não (X)

Tem pedido de condenação em honorários? Sim (X) Não ()

Tem pedido de justiça gratuita? Sim (X) Não ()

Qual a data do sinistro? 24/10/04 A ação está prescrita? Sim () Não (X)

4. DOCUMENTOS ACOSTADOS

Há documento que comprove a qualidade de beneficiário? Sim (X) Não ()

Qual? _____

Há comprovação de pagamento do prêmio? Sim () Não (X)

Há laudo médico/certidão de óbito que comprove a morte, invalidez parcial ou permanente? Sim (X) Não ()

Qual o órgão emissor?

Hospital Int. de Emergência e Trauma. Obs: Obs: não há laudo pericial, o juiz concedeu o prazo de 15 dias para juntado, não houve junta-da.

Qual o grau de invalidez atestado pelo laudo? _____

Existe IML no local do sinistro? Sim (X) Não ()

Há documentos que comprovam as despesas médicas efetuadas? Sim () Não ()

Quais? _____

(VERIFICAR AS DESPESAS E OS VALORES E CONFRONTAR COM A TABELA DO SUS - PARÂMETRO MÍNIMO - PARA FINS DE IMPUGNAÇÃO EM CASO DE VALOR EXORBITANTE)

Há boletim de ocorrência? Sim (X) Não ()

Qual o órgão emissor? Secretaria de Segurança Pública

TEM LIMINAR? () SIM (X) NÃO. QUAL O TEOR? _____

TEM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A LIMINAR? () SIM () NÃO

HÁ SENTENÇA? (X) SIM () NÃO

RESULTADO: procedente VALOR DA CONDENAÇÃO: 40 salários

HÁ RECURSO DE APELAÇÃO? (X) SIM () NÃO

HÁ ACÓRDÃO? () SIM (X) NÃO

RESULTADO: _____ VALOR DA CONDENAÇÃO: _____

HÁ RECURSO ESPECIAL? () SIM () NÃO

HÁ ACÓRDÃO? () SIM () NÃO

RESULTADO: _____ VALOR DA CONDENAÇÃO: _____



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

1ª INSTÂNCIA

ACAO DE COBRANCA 2002007012674-5
12A. VARA CIVEL DIST.: 18/04/2007 15:21
AUTOR - JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA
REU - ITAU SEGUROS S/A
AUTUACAO EM 18/04/2007 ANALISTA: *[Signature]*

JUSTIÇA GRATUITA

2ª INSTÂNCIA

[Empty box for 2ª Instância]

[Empty box for 2ª Instância]

de JOÃO PESSOA, Estado da PARAIBA.

20020070128745



- PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA;

- DISTRIBUIÇÃO JUSTIÇA COMUM;

- ART. 10 DA LEI n. 6.174/74: "OBSERVAR-SE-Á O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NAS CAUSAS RELATIVAS AOS DANOS PESSOAIS MENCIONADOS NA PRESENTE LEI".

JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA, brasileiro,
solteiro, estudante, RG N° 1.715.679 SSP/PB, CPF N° 025.350.294-21, residente e
domiciliado na Rua Industrial João Ursulo n 361- Bairro Cristo- João Pessoa-PB, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, conforme instrumento procuratório incluso, podendo receber intimações, citações, notificações, entre outros, na Av. Almirante Barroso n. 438 Edifício Newton Almeida, Sala 401 3º. Andar- Centro- João Pessoa-PB, vem perante V.Exa., ajuizar a presente

ACÇÃO DE COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS
(DPVAT/ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO)

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Em face da **ITAÚ SEGUROS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Praça Alfredo Egídio de Sousa Aranha, n°. 100, Bloco A, 7º andar, São Paulo-SP, CEP.: 04.344-902, expondo e requerendo ao final o seguinte:

AB INITIO, Diante da situação em que se encontra o promovente, requesta inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em **petição inicial**, conforme preceitua a Lei de n.º 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º caput.

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

-EXPOSIÇÃO FATICA:

O Autor foi vítima de acidente automobilístico, fato ocorrido no dia 24 de Outubro de 2004, por volta das 14h30min horas, quando trafegava com sua motocicleta de placas MOV-3390-PB, pela Avenida Cruz das Armas, no sentido Centro desta Cidade teve seu trajeto interceptado por outro veículo, fazendo com que o mesmo perdesse o controle de direção, vindo a colidir em um bloco de concreto em frente a Policlínica São Luiz, tendo sido socorrido para o Hospital de Traumas Senador Humberto Lucena, onde foi constatado fratura do fêmur esquerdo, inclusa documentação comprobatória dos fatos e de seu atual estado físico, (laudo Médico, Certidão de ocorrência Policial e Outros).

A capacidade Funcional deste membro do membr, inferior esquerdo do autor ficou comprometida de forma permanente, na altura do fêmur distal, os movimentos do órgão encontra-se comprometido de forma permanente.

A cada dia a debilidade a que ficou restrito, ganha dimensões visto que, perdeu parte dos movimentos do órgão afetado, comprometendo de forma permanente e definitiva a sua vida.

Seguem em anexo: **CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA DA DELEGACIA DE ACIDENTES DA CAPITAL E ATESTADO MÉDICO DO HOSPITAL DE TRAUMAS SENADOR HUMBERTO LUCENA.**

Acontece que o DPVAT, não pode ser pleiteado junto a Promovida, visto que, a mesma condiciona o pagamento do sinistro ao Promovente, apresentação do DUT, referente ao exercício do acidente, conforme Circular DPVAP SIN nº 050/2000, de lavra da FENASEG (FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS E DA CAPITALIZAÇÃO), órgão que coordena as seguradoras conveniadas.

Douto juiz, a Lei n. 6.194/74 determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro de quinze dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente. A Demandada, ainda se recusa a recepcionar a documentação, pelo fato da Circular n. 019/2000, negar o pagamento do DPVAT, nos casos em que o beneficiário não apresentar o DUT, do veículo causador do sinistro devidamente quitado.

A posição da Demandada se confronta com as Leis ns. 6.194/74, e, 8.441/92, que delibera sobre o pagamento do DPVAT, afirmando que o seguro obrigatório, poderá ainda ser requerido a qualquer uma das Seguradora, que façam parte do Convênio.

-DO VALOR DEVIDO SEGUNDO DETERMINAÇÃO

LEGAL:

A Lei nº. 6.194/74, que disciplina e rege o seguro obrigatório DPVAT, determina o pagamento da indenização as vítimas de acidente de trânsito, em casos de invalidez, conforme dispõe o art. 3º alínea b, determina o seguinte:

“OS DANOS PESSOAIS COBERTOS PELO SEGURO ESTABELECIDO NO ARTIGO 2 COMPREENDEM AS INDENIZAÇÕES POR MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE E DESPESAS MÉDICAS E

404

SUPLEMENTARES, NOS VALORES QUE SE SEGUEM, POR PESSOA VITIMADA" (...)

b- 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país- no caso de invalidez ”

A Empresa Seguradora Ré, bem como as demais seguradoras que operam com o DPVAT, baseadas em Circulares Administrativas, desejam que as mesmas se coloquem acima da norma jurídica.

As Circulares e Resoluções são impostas pela SUSEP, órgão máximo que ditam as metas a serem cumpridas no contexto securitário nacional, num flagrante desrespeito as Leis.

-DO VALOR DO DPVAT, ATRELADO APENAS AO SALÁRIO MÍNIMO:

A Lei n. 6.194/74, em momento algum, faz uso, referência a aludida “Tabela”, como base de calculo, mas tão somente ao art. 3º “B”, para o caso de Invalidez.

Como se não bastasse reduzir os valores do DPVAT, que o faz tomando como base a Resolução 112/2004, de lavra do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) que fixou o valor do seguro obrigatório em valores inferiores ao que determina o art. 3, alínea a, da Lei nº 6.194/74, deseja também a ré, que tratando-se de Invalidez Permanente, deve ser obedecido uma “Tabela” que “obedece” outra Resolução 056/2001, também do mesmo órgão anteriormente citado.

A Lei n. 6.194/74, determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, no entanto, as seguradoras, dentre as quais figura a promovida, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal infra citado.

As provas colecionadas pelo requerente, aponta, retratam a debilidade a que ficou restrito o autos. Destarte, segundo a determinação legal, será devido o pagamento da indenização mediante a simples ocorrência do acidente e da extensão do dano por ele provado.

-DA SUPOSTA AUTORIDADE DO CNSP PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO:

Advoga a ré, que CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), tem competência para disciplinar as normas relativas ao DPVAT, podendo inclusive editar uma “Tabela” própria para ser utilizada em casos referentes ao seguro obrigatório.

Vislumbra-se que a única competência para fixar o valor da Indenização, encontra-se esculpida no Art. 3º, alínea “b”, da Lei n. 6.194/74. Quaisquer outros comentários a cerca do tema, tornam-se desnecessários, visto a imposição legal infra-citada, onde determina o valor de 40 salários-mínimos, e repele outro quantificador como parâmetro para indenização.

05

Infere-se ainda que, a **Circular n. 056/2001**, expedida pelo CNSP (**Conselho Nacional de Seguros Privados**), que estipulou uma tabela própria, a qual encontra em rota de colisão com o disposto no art. 3º “b” da Lei n. 6.194/74.

O ponto controverso ainda é que a **Circular nº 035/2000**, baixou, reduziu o valor teto da fixando o valor da indenização, quando na verdade o valor deveria ser o correspondente à 40 (quarenta) salários mínimos quando da liquidação do sinistro.

O Preclaro Juiz de Direito **Dr. Vandemberg de Freitas Rocha**, com assento na 2º Turma Recursal Mista de Campina Grande-PB, em processo similar onde funcionou como relator, proferiu o seguinte voto no Recurso Inominado nº 162/2005:

“... Não pode um ato normativo se sobrepor à lei, sob pena de ferir o princípio da hierarquia das normas. Por essa razão, a Tabela DPVAT, editada pelo CNSP, não pode usar como limite máximo um valor aquém do legalmente estabelecido...”

E ainda discorrendo em seu voto:

“... Veja-se, ainda, que não pode prosperar o velho argumento de que a cobertura do seguro obrigatório DPVAT não pode ser fixada em salários - mínimos, em face da vedação do art. 7º da constituição federal e da Lei nº 6.205/75, como já vem afastando reiteradamente nossos pretórios...”

Como se observa, a Lei não pode se curvar aos interesses macro ambiciosos das seguradoras, que militam no ramo de seguro deste País, sendo que, na verdade o veredicto, caracterizaria num pressuposto perigoso para o cidadão comum .

-DO DANO MATERIAL:

Determina o Código Civil nos artigos 876 e 884 do Código Civil,
ipsis litteris:

“Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição”.

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita à atualização dos valores monetários”.

-DO DIREITO:

A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece disciplina e regulamentou o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem “jus”.

Quanto ao Direito a percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, art. 5º, preceitua que:

“O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa,

06
*

haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Grifo nosso.

Infere-se no dispositivo legal infra-citado que a indenização será devida mediante a "SIMPLES" ocorrência do acidente e do "DANO" por ele provocado.

A Lei N.8.441/92, que alterou alguns dispositivos da norma anterior, foi ainda mais genéricas e no Art.7º, afirma:

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei." (Grifo Nosso)

Por outro lado a Lei n. 6.194/74, em seu art. 3º "b" determina o seguinte:

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2. compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:(...)

b- até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País- no caso de invalidez permanente."

O Art. 333 do Código de Processo Civil, determina que:

"O ônus da prova incumbe:

I-(...)

II- ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Como se observa a Lei, não pode se curvar aos interesses macro ambiciosos das seguradoras, que militam no ramo de seguro deste país, sendo que, na verdade o veredicto, caracterizaria num pressuposto perigoso para o cidadão comum.

-DA JURISPRUDÊNCIA:

A norma legal que rege e disciplina o DPVAT, não faz qualquer ressalva quanto o pagamento da Indenização, afirmando apenas que basta SIMPLES, ocorrência do acidente e do DANO, decorrente do acidente para que o beneficiário possa fazer jus à indenização.

A Lei nº Lei Nº 6.194/74, em seu Art 5º, não deixa margem para dúvidas quanto à percepção do DPVAT, afirmando que:

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."
Grifo nosso

A norma determina apenas a ocorrência do acidente e da extensão do Dano, em momento algum, **fala da exclusividade do IML, para atestar a debilidade**, afirma apenas que o Instituto Médico Legal, também quantificará tal lesão.

No mesmo sentido o art. 7º da Lei nº 8.441/92, determina ^o ~~Em sua magnânima sentença, a juíza a quo~~ ^{ua} Comarca de Barra de Santa Rosa/PB, a Drª KALINA DE OLIVEIRA LIMA MARQUES, processo nº 078.2005.000.326-4, Ação de Cobrança proposta por STENIO FABRICIO FERNANDES NUNES em face da ITAU SEGUROS, assim decidiu:

“A preliminar levantada pela defesa, de falta de laudo de exame de corpo de delito emitido pelo Instituto Médico legal – IML, documento, segundo ela, imprescindível ao exame da questão; não deve prosperar porquanto o procedimento para pagamento do seguro obrigatório previsto no art. 5º da Lei 6194/74 exige apenas simples prova do acidente e do dano dele decorrente.
(grifamos)

“Logo, não há, para efeito de pagamento da indenização, obrigatoriedade da apresentação do laudo do Instituto Médico Legal quantificando as lesões sofridas pelo segurado. Isto, aliás, fica evidenciado no parágrafo 1º do mesmo dispositivo que exige para o pagamento do seguro obrigatório apenas registro policial do sinistro e, conseqüentemente, prova dos danos pessoais sofridos”. - GRIFAMOS

A 4ª Câmara do Tribunal de Justiça de nosso Estado da Paraíba, já se pronunciou sobre a ausência de Laudo do IML, senão vejamos:

JULGADOS DA QUARTA CAMARA

“APELAÇÃO CIVEL Nº 078.2005.000.153-2/001

RELATOR Dr. Leandro dos Santos (Juiz Convocado)

APELANTE: Vera Cruz Seguradora

ADVOGADOS: José Ulisses de Lyra Junior e Adson José Alves de Farias

APELADA: Cícera de Oliveira Santos

ADVOGADO: Wamberto Balbino Sales.

Ementa: “CIVIL. Apelação cível. Ação de cobrança c/c reparação de danos materiais – indenização de seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez permanente – Preliminares - Carência de ação - **Ausência de laudo**

comprobatório. Análise em conjunto com o mérito – Falta de interesse processual. Não apresentação de requerimento administrativo – Rejeitada. – Quando a preliminar se confunde com o mérito, será com ele, conjuntamente analisado, - Dada a natureza do pleito indenizatório securitário, afigura-se totalmente desnecessário prévio requerimento administrativo objetivando posterior ajuizamento de ação de cobrança. – Inviável a exigência, com base no art.476 do CC, de requerimento administrativo prévio para a liquidação do sinistro. CIVIL. Apelação cível. Indenização de seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez permanente. Documentos necessários – Comprimento do art. 476, CC – Indenização correspondente a 40 salários-mínimos - **Resoluções do CNSP – Inaplicabilidade**

- Observância da lei nº. 6.194/74 – Desprovisamento. A lei 6.194/74, que dispões

08
X

sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), foi alterada, em alguns dispositivos, pela lei 8.441/92, sem, todavia, modificar o art. 5º do aludido diploma legal, que impõe o pagamento da indenização mediante a prova do acidente e do dano ocorrente. – **Documentalmente comprovada a ocorrência do sinistro, em virtude de acidente provocado por veículo automotor de via terrestre, os danos por ele provocados estão cobertos pelo seguro**, razão porque se mostra a indenização relativa ao DPVAT devida. – A lei nº. 6.194/74 não faz qualquer diferenciação quanto ao grau de invalidez, dispondo somente que, em caso de invalidez permanente, o valor a ser alcançado é de até quarenta vezes o salário mínimo vigente. PROCESSUAL CIVIL. Contra-razões. Pedido de condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Reforma da sentença. Impossibilidade. – As contra razões não constituem a via adequada para a apelada pugnar pela reforma de sentença, a fim de condenar a apelante em custas processuais e honorários advocatícios. Devem tê-lo feito por meio de recurso adesivo ou de apelação autônoma, de forma que não há como se pronunciar a respeito do assunto. ACORDAM, em Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, á unanimidade, rejeitar a preliminar e, por igual votação, conhecer do apelo e negar lhe provimento, nos termos do voto do Relator e. da súmula de julgamento de fls. 89” Grifo Nosso.

JULGADOS DA QUARTA CAMARA

PUBLICAÇÃO: 24 DE MAIO DE 2006

“APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000.926-1/001

RELATOR Dr. Antônio de Pádua Lima Monte Negro

APELANTE: Unibanco Aig Seguros

APELADO: Sérgio Ricardo Souto Campos

DPVAT. Seguro obrigatório. Invalidez permanente. Indenização. Procedência da ação. Apelação Cível - Preliminar de carência de ação. Rejeição. Preliminar de falta de ilegitimidade passiva. Rejeição. Alegação de competência da C N S P (Conselho Nacional de Seguros Privados) para editar instruções. Impossibilidade de vinculação de indenização ao salário mínimo. Apelação Cível desprovida.

Não há que se falar em carência de ação pela ausência de comprovação documental concernente ao laudo pericial do IML, quando presente nos autos outros elementos de prova que comprovam plenamente a pretensão do Autor. Possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de cobrança para recebimento de indenização do seguro todas as seguradoras que fazem parte do consórcio previsto no artigo 7º da Lei 6194)74. O valor da indenização devida em virtude do seguro, DPVAT, em caso de invalidez permanente, é de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, devendo prevalecer essa norma frente ao teto fixado pela CNSP. É legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT, com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em REJEITAR AS PRELIMINARES, E, NO MERITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, na conformidade do relatório e voto do Relator, que passam a integrar o julgado”. - GRIFAMOS

Também, recentemente, a 2ª Câmara do Tribunal de Justiça de nosso Estado da Paraíba, em outro processo similar, assim pronunciou sobre a ausência de Laudo do IML, senão vejamos:

JULGADOS DA SEGUNDA CAMARA

PUBLICAÇÃO: 25 DE AGOSTO DE 2006

APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000917-0/001.

Relator: Desembargador João Machado de Souza. Apelante:

Itaú Seguros S/A . Adv. Alysson Filgueira Carneiro Lopes da Cruz e outro. Apelado: Robson Aleff Silva Nunes, representado por sua genitora Maria dos Anjos Silva Nunes - Adv. Wamberto Balbino Sales.

Ementa: DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Invalidez permanente. Indenização. Procedência do pedido. Apelação Cível. Preliminar rejeitada. Nexo entre o acidente e a lesão. Existência. Fixação em salários mínimos. Precedente do STJ. Alegação de competência da CNSP para editar instruções. Prevalência da lei. Valor da condenação fixado corretamente. Indenização devida. Pedido formulado em contra-razões. Impossibilidade. Provimento negado. -

Desnecessária a realização de perícia médica ou laudo do IML quando os documentos acostados são suficientes para comprovar a gravidade das lesões sofridas.

- É aplicável ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) a Lei nº 6.194/74, que não foi revogada pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 no que se refere à fixação da indenização. - Incontroverso o nexo de causalidade entre o fato e o dano, mostra-se devido o pagamento do seguro ao demandante. - É legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização.

- Não se conhece de pedido formulado em sede de contra-razões, por não constituírem estas meio adequado para apresentar sublevação. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados: Acorda, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, por unanimidade.

JULGADOS DA SEGUNDA CAMARA

PUBLICAÇÃO: 25 DE AGOSTO DE 2006

APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000324-9/001

Relator: Desembargador João Machado de Souza - Apelante:

Unibanco AIG Seguros S/A . Adv. José Ulisses de Lyra Júnior e outro. Apelado: Bertulina Martiniana da Anunciação - Adv. Wamberto Balbino Sales.

EMENTA: DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Invalidez permanente. Indenização. Procedência do pedido. Apelação Cível. Preliminares de carência de ação rejeitadas. Requerimento administrativo prévio e prova pericial. Desnecessidade. Valor da condenação fixado corretamente. Alegação de competência da CNSP para editar instruções. Prevalência da lei. Indenização devida. Fixação em salários mínimos. Precedente do STJ. Manutenção dos juros e correção monetária aplicados. Pedido formulado em contra-razões. Impossibilidade. Provimento negado. **Desnecessária a realização de perícia médica quando os documentos acostados são suficientes para comprovar a gravidade das lesões sofridas. É aplicável ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) a Lei nº 6.194/74, que não foi revogada pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 no que se refere à fixação da indenização. Incontroverso o nexo de causalidade entre o**

fato e o dano, mostra-se devido o pagamento do seguro ao demandante. É legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização. Não se conhece de pedidos formulados em contra-razões, meio impróprio para isto. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados: Acorda, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em, **REJEITAR A PRELIMINAR, NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, por unanimidade.

JULGADOS DA SEGUNDA CAMARA

PUBLICAÇÃO: 20 DE OUTUBRO DE 2006

APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000350-4/001.

Relator: Desembargador João Machado de Souza.

Apelante: Itaú Seguros S/A . Adv. Alysson Filgueira
Carneiro L. da Cruz.

Apelado: Edvaldo Oliveira Costa . Adv. Wamberto Balbino Sales.

Ementa:

DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Invalidez permanente. Indenização. Procedência do pedido. Apelação Cível. Preliminares de carência de ação. Rejeição. Requerimento administrativo prévio e prova pericial. Desnecessidade. Valor da condenação fixado corretamente. Alegação de competência da CNSP para editar instruções. Prevalência da lei. Indenização devida. Fixação em salários mínimos. Precedente do STJ. Manutenção dos juros e correção monetária aplicados. Pedido formulado em sede de contra-razões. Impossibilidade. Via inadequada para demonstração de irresignação. Desprovimento do recurso. **Desnecessária a realização de perícia médica quando os documentos acostados são suficientes para comprovar a gravidade das lesões sofridas.** É aplicável ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) a Lei nº 6.194/74, que não foi revogada pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 no que se refere à fixação da indenização. - Incontroverso o nexo de causalidade entre o fato e o dano, mostrase devido o pagamento do seguro ao demandante. É legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização. Não se admite pedido de modificação da decisão impugnada em sede de contra-razões, por não serem estas a via adequada para esse fim, constituindo o recurso de apelação o instrumento hábil para demonstrar irresignação. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados: Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em, **NEGAR PROVIMENTO**, por unanimidade.

A 1ª Câmara do Tribunal de Justiça de nosso Estado da Paraíba, em outro processo similar, assim pronunciou sobre a ausência de Laudo do IML, senão vejamos:

JULGADOS DA PRIMEIRA CAMARA

PUBLICAÇÃO: 17 DE OUTUBRO DE 2006

APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000.424-7/001.

RELATOR: Des. José Di Lorenzo Serpa .

APELANTE: Unibanco AIG Seguros S/A (Adv. José Ulisses de Lyra Júnior).

11

APELADO: Reginaldo Lourenço da Silva (Adv. Wamberto Balbino Sales)
*APELAÇÃO CÍVEL. Seguro DPVAT. Preliminares de carência de ação e falta de interesse. Rejeição. Ausência de perícia do IML. Irrelevância. Inteligência do caput. do art. 5º da Lei nº 6194/74. Exigência de simples prova do acidente e do dano. Atendimento. Nexo causal. Comprovação. Indenização securitária devida. Quantificação proporcional ao dano. Desprovemento do apelo. **A Lei nº 6195/74, no caput do art. 5º, prevê a flexibilização da prova do acidente, dos danos e das lesões, não se fazendo imprescindível o laudo pericial do Instituto Médico Legal, diante de outras provas. A comprovação do nexo causal entre o acidente automobilístico e os danos é condição sine qua non para imposição da indenização securitária. A indenização securitária obrigatória, nos casos de invalidez permanente, deve ser proporcional ao dano sofrido pela vítima. ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, em sessão ordinária, desprover o recurso, à unanimidade.***

No mais:

“34022772 – INDENIZAÇÃO – SEGURO – DPVAT – ACIDENTE DE TRÂNSITO – INVALIDEZ PERMANENTE – PROVA – Evidenciado nos autos as provas necessárias a demonstrar o acidente de trânsito e os danos permanentes na vítima, impõe-se o pagamento do seguro obrigatório DPVAT. (TAMG – AC 0315761-7 – 6ª C.Cív. – Rel. Juiz Dárcio Lopardi Mendes – J. 21.09.2000)”

“SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – SALÁRIO MÍNIMO – O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE CORRESPONDER A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS” (STJ – Resp. 152866-SP – 4º T. – Rel. Min. Rui Rosado de Aguiar – DJU 29/06/1998-P200)

Não encontrando outra forma de solucionar o litígio vem invocar a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para dirimir tal conflito.

-DO REQUERIMENTO:

PELO EXPOSTO, requer a V.Ex.a., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, no art. 3º, alínea b, e art. 5º ambos da Lei n. 6.194/74, requerer a procedência da presente demanda, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de 40 salários mínimos, vigentes na liquidação da sentença, referente ao seguro DPVAT, face a invalidez sofrida pelo Autor, **TRAUMATISMO INTRACRANEANO**, adquirida através de sinistro de trânsito, requerendo ainda o seguinte:

1- Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, **com fundamento no Art. 221, I, do Código de Processo Civil Pátrio, seja a promovida, citada através de AR (Correios e Telégrafos):**

2- Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com o rito especial imposto a lide, tenha início a instrução e julgamento;

3 - Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente PERICIAL, nas provas documental, testemunhal que serão apresentadas independentemente de intimação;

4- com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativos a data do sinistro;

5- seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;

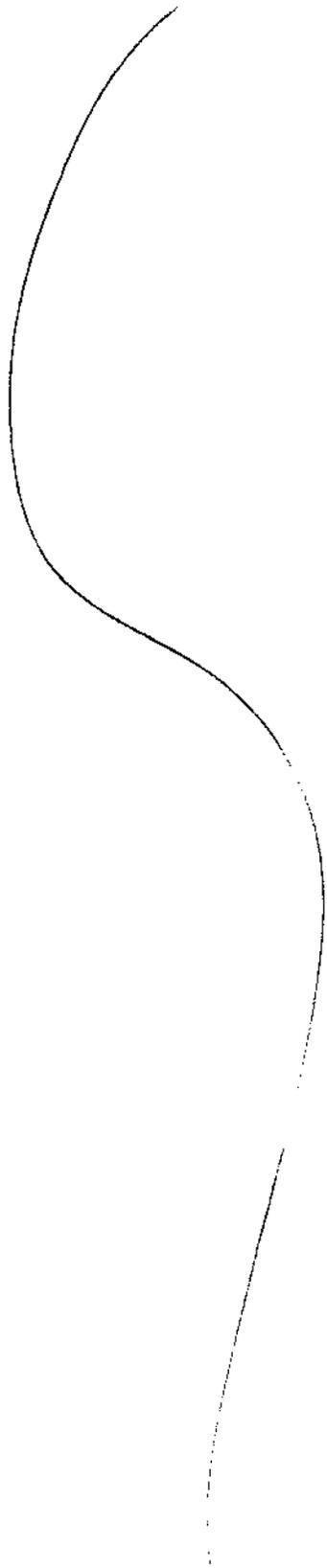
Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei n. 1.060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Dá a presente causa o valor de **R\$ 15.200,00 (Quinze Mil e Duzentos Reais)**, para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede e Espera deferimento.

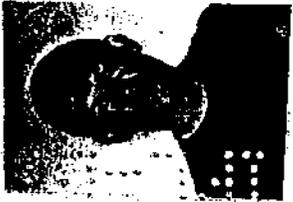
João Pessoa - PB, 17 de Abril de 2007.


Bel. Wamberto Balbino Sales.
OAB-PB/6846.



CARTEIRA DE IDENTIDADE

ASSINATURA DO TITULAR
Jose Augusto Gomes da Silva




ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
INSTITUTO DE POLICIA GENTIFICA
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICACAO

P.04

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

LEI N.º 7.118 DE 2005

REGISTRO GERAL 1.715.679 2ª VIA
DATA DE EXPEDICAO 27 DEZ 2005

NOME JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA
FILIA JOAO FRAGOSO DA SILVA
FRANCISCA GOMES DA SILVA
Cidade: PB
24.12.1977

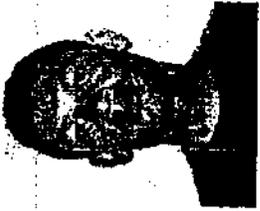
000 Oert. Masc. Nº4964, Fl. 106v, Liv. A-6, Oert. C0446, PB
025350294

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

DI N.º PB
JOSE A. GOMES DA SILVA

DOCUMENTO 1715679 SSP PB AB
MARCADO 26/12/1977
CPF 025.350.294-21

VALOR 07/01/2007



PLACAO
JOAO FRAGOSO DA SILVA
FRANCISCA GOMES DA SILVA

NA REGISTRO 02308772861
EMISSAO 02/05/2003
OBSERVAÇÕES 30/04/2002

ASSINATURA DO PORTADOR
Jose Augusto Gomes da Silva

ASSINATURA DO EXPEDIDOR
1.715.679

É PROIBIDO PLASTIFICAR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

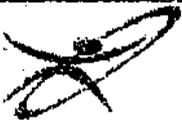
5.350.294-21

AUGUSTO GOMES DA SILVA



1977

18
18



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA - SENADOR
HILBERTO LUCENA

LAUDO MÉDICO / RESUMO DE ALTA

NOME: José Augusto Gomes do Silva				REGISTRO	
IDADE	SEXO	COR	CLÍNICA	ENF.	LEITO

DATA DE ADMISSÃO	DATA DE ALTA	TEMPO DE PERMANÊNCIA
------------------	--------------	----------------------

DIAGNÓSTICO INICIAL	CID
DIAGNÓSTICO DEFINITIVO	
OUTROS DIAGNÓSTICOS	

PRINCIPAIS EXAMES: Exame físico + exames laboratoriais

CIRURGIA REALIZADA - DATA E EQUIPE: José Roberto Pereira

TERAPÊUTICA MEDICAMENTOSA

ANATOMIA PATOLÓGICA

INFECÇÃO: SIM NÃO COLETA DE MATERIAL: SIM NÃO

RESULTADO BACTERIOLOGIA

CONDIÇÃO DE ALTA: MELHORADO REMOVIDO A PEDIDO CURADO ÓBITO

RESUMO CLÍNICO: História, evolução, terapêutica, complicações
 José Roberto Pereira
 Relato do hospital sobre

ORIENTAÇÕES PÓS ALTA

DIETA: LM

REPOUSO: Relativo em casa por 3 dias
 Retorno às atividades sem esforço físico em 3 dias
 Retorno às atividades com esforço físico leve em 3 dias e com esforço maior em 3 dias

CUIDADOS COM A FERIDA OPERATÓRIA: Lave-a com água e sabão duas vezes por dia. Se sentir dor, calor, vermelhidão ou "inchaço" no local, ou se ocorrer febre, procure imediatamente o Hospital Estadual de Emergência e Trauma Sen. Humberto Lucena

MEDICAÇÕES PARA CASA:

RETORNO: Ao posto de saúde em _____ para retirada de pontos.
 Ao Ambulatório em 30 dias para revisão.

DATA: 27 de Maio 2013
 ASS. MÉDICO / CRM: [Assinatura]

Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar
 Para DMI, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO
 TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, portadora do CPF n.025.350.294-21, podendo ser intimada na Rua Industriário João Ursulo n. 361 Bairro: Cristo Redentor, nesta Cidade de João-Pessoa-PB constitui e nomeia o **Bel. WAMBERTO BALBINO SALES**, brasileiro, divorciado, advogado, com OAB/PB nº. 6846, **Bel. HAMILTON ALEXANDRE FREIRE PINTO**, brasileiro, casado, advogado, com OAB/PB nº. 10.745 **PATRICIO CANDIDO PEREIRA**, brasileiro, solteiro, advogado OAB-DF n.18.113e **MALDIVAN PEREIRA DANTAS**, brasileiro, solteiro, advogado OAB-PB 12.471, podendo ser intimados na Rua: Almirante Barroso nº. 438, Edf. Newton Almeida, 3º andar, sala 401, centro, João Pessoa - PB, ao qual confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula "ad Judicia", art. 38 parte final do CPC, especialmente para ajuizar Ação de Cobrança c/c reparação de danos materiais, junto a Comarca de **JOÃO PESSOA - PB**, podendo o outorgado, confessar, assinar, desistir, propor acordo, receber intimações, dar quitações, transigir, apresentar réplica, oposições, firmar, apresentar recurso e contra razões junto ao Tribunal de Justiça, e ainda requerer seguro de vida, bem como, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo acompanhar todo o processo até o final do julgamento, podendo finalmente, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato. **Os honorários advocatícios, em havendo contrato que os regule, serão pagos na base de 20%, (vinte por cento) sobre o valor bruto da condenação final apurado em liquidação de sentença, sem prejuízos dos honorários de sucumbência, conforme pacto através do presente instrumento.**

JOÃO PESSOA - PB, em 17 de ABRIL de 2007.

Outorgante: Jose Augusto Gomes da Silva

*Isento de reconhecimento de Firma, em face de Lei nº. 8.952, de 13/12/1994, que dá nova redação ao art. 38 do CPC.

15

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, **JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, estudante, com CPF nº. 025.350.294-21, podendo ser intimado na Rua: Industriário João Ursulo , nº.361, Bairro: Cristo Redentor, nesta Cidade de João Pessoa. Declaro para os devidos fins de Direito, e que se fizerem necessário, especialmente da Comarca de **João Pessoa - PB**, em ação de indenização por ato ilícito, c/c Reparação de Danos, que sou pobre na forma da Lei, não tendo condições financeiras de prover as despesas e custos processuais com a demanda. Declara ainda ser conhecedor das sanções administrativas, cíveis e Criminais, caso a presente não retrate a verdade dos fatos. Nada mais a declarar, lavro o presente para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

João Pessoa - PB, em 17 de Abril de 2007.

Declarante: Jose Augusto Gomes da Silva

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
 JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR LP
 1715679 SSP PB

CPF
 025.350.294-21

DATA NASCIMENTO
 24/12/1977

FUNÇÃO
 JEOVA FRAGOSO DA SILVA

FRANCISCA GOMES DA SILVA

PERMISSÃO ACC CAVAL

VALIDADE 30/04/2002

REGRAS

PROIBIDO PLASTIFICAR 839430855

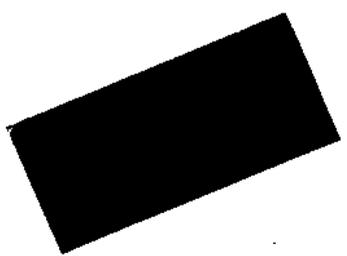
OBSERVAÇÕES

Jose Augusto Gomes da Silva
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL JOAO PESSOA, PB DATA EMISSAO 09/02/2007

Francisca Gomes da Silva
 ASSINATURA DO EMISSOR 46170511485
 PB012941590

DETRAN - PB (PARANÁ) DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO



CARTÓRIO DISTRITAL DO CATOLE
 Comarca de Campina Grande - PB
 Luiz Carlos de Melo
 ESCRIVÃO José Pereira Leão
 ESCREVENTE COADJUNTO
 Substituto

CERTIFICO E DOU FE que a presente copia fotostática
 e a reprodução fiel do original que me foi entregue
 Distrito do Catole 31.04.07

19
12
69

GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL EST. DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR
HUMBERTO LUCENA

LAUDO MÉDICO / RESUMO DE ALTA

REGISTRO: 142415

REGISTRO: 142415

25/10/2004 MASC PARDO TRAUMA ENF. 18 LETO 65

A. DE ADMISSÃO: 24/10/2004

15:06

TEMPO DE PERMANÊNCIA

POSTO CIRURGIA: ATURA DO FEMUR DISTAL

CID

PROS: DEFINITIVO

AL: DO FEMUR DISTAL

DIAGNOSTICO

EXAMES

SE MARTINHO PONTES + MARCELO + BARTOLOMEU

PROCEDIMENTO REALIZADO - DATA E EQUIPE

DUÇÃO CIRURGICA COM FIXAÇÃO DE FRATURA DO FEMUR DISTAL

INDICACIONES MEDICAMENTOSAS

TESTES PSICOLÓGICOS

USO DE ANTIBIÓTICOS

SIM NÃO SIM NÃO

USO DE BACTERICIDAS

MELHORADO REMOVIDO APEDIDO CURADO ÓBITO

HISTÓRICO DE EVOLUÇÃO TERAPÊUTICA, COMPLICAÇÕES

COMPLICAÇÕES

COMPLICAÇÕES

COMPLICAÇÕES

COMPLICAÇÕES

ORIENTAÇÕES PÓS-ALTA

ETA: LIVRE

EPOUSO: Relativo em casa por 7 dias

Retorno às atividades sem esforço físico em 15 dias

Retorno às atividades com esforço físico leve em 30 dias e com esforço maior em 45 dias

INDICADOS COM A FERIDA OPERATÓRIA: Lavá-la com água e sabão duas vezes por dia. Se sentir dor, calor, vermelhidão ou 'inchaço' no local, ou se ocorrer febre, procurar imediatamente o Hospital Estadual de Emergência e Trauma Sen. Humberto Lucena

EDUCAÇÕES PARA CASA:

RETORNO: Ao posto de saúde em para retirada de pontos.

29/10/04 DATA

11922 JOSE MARTINHO CRM 4719

Esta, mediante o qual o nome do destino ignorado, inclusive, não
 ter identificado; Que, o Sr. José Augusto foi socorrido pela equi-
 pa da Resgate e conduzido ao Hospital de Trauma Senador Humberto
 Lucena, onde sofreu a lesão distal do fêmur esquerdo. Esta e qual
 não tinha a original. O referido, verdadeiro, de 15.10.2004.
 03 de novembro de 2004.

Carlos Antônio Duarte Félix
 ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL

SERVIÇO REGISTRAL ALCANTARA BRITO
 AUTENTICAÇÃO
 De acordo com os artigos 285 III e 304 do CPF
 Autorizo a apresentação deste documento ao registro
 João Pessoa,

Eloi Brandão
 Maristela Eloi Brandão

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
 DETRAN - PB F.V. 15095630-03 735095630
 CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEICULO
 VIA - COD RENAVAM - RTB - EXERCÍCIO - 2004
 1 79110866-0
 NOME ENDEREÇO
 JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA
 R JOAO URSULO 361
 CRISTO
 58070610 JOAO PESSOA - PE
 CPF/CCP - PLACA - PLACA
 02535029421 - NOVO - PB 902JD17102R019874
 CHASSI - PLACA
 MOV3390/PB
 ESPECIE TIPO - CONSTRUCTIVEL
 GAS/MOTOCICLOM - GASOLINA
 MARCA/MODELO - ANO FAB - ANO MOD - 2002
 HONDA/XLR 125 2002 2002
 CAP/POT/DIL - CATEGORIA - COR/PREDOMINANTE
 E 2/124 /CV PARTIC VERMELHA
 COTA UNICA - VEIC. COTA UNICA - EMO COTAS
 1: **/**/**
 2: **/**/**
 3: **/**/**
 PARCELAMENTO/COTAS
 1: IPVA PAGO EM 15/02/2005
 2: **/**/**
 3: **/**/**
 PREMIO LIQUIDARSI - ISOF - PREMIO TOTAL(R\$) - DATA DE PAGAMENTO
 ***** SEGURO F A G O 15/02/2005
 OBSERVAÇÕES
 A.F. ECO DA BRASIL
 Ana Lúcia Fernandes Andrade
 15/02/2005
 JOAO PESSOA - PE 3370 30422

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
 DETRAN - PB F.V. 15095630-03 735095630
 BILHETE DE SEGURO DPVAT
 NOME ENDEREÇO
 JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA
 R JOAO URSULO 361
 CRISTO
 58070610 JOAO PESSOA - PE
 CPF/CCP - PLACA - PLACA
 02535029421 - MOV3390/PB
 BILHETE DE SEGURO DPVAT - VIA CONVÊNIO
 PBNº 5735095630 EXERCÍCIO - DATA EMISSÃO
 2004 15/02/2005
 NOME ENDEREÇO
 JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA
 R JOAO URSULO 361
 CRISTO
 58070610 JOAO PESSOA - PE
 CPF/CCP - PLACA - PLACA
 02535029421 - MOV3390/PB
 COD RENAVAM - MARCA/MODELO
 791108660 GAS HONDA/XLR 125
 ANO/FAB - CHASSI - CHASSI
 2002 9 902JD17102R019874
 PREMIO LIQUIDARSI - ISOF (R\$) - TOTAL(R\$)
 ***** SEGURO P A G O
 JOAO

12/21



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
 1ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
 DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS DA CAPITAL

30
 X

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
 1ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
 DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS

C E R T I D ã O

CERTIFICO, em razão do meu Ofício e a
 Requerimento veículo, de pessoa interessada que, revendo neste
 Cartório Policial o Livro de Registros de Ocorrência nº 001/2004
 nele encontra às fls de nº 132 o Registro nº 057/2004 cujo Te-
 or passo agora a transcrever na íntegra: AOS três dias do mês de novembro
 DO MES DE novembro do ANO DE dois mil e quatro NESTA CIDADE DE João Pessoa
ESTADO DA PARAÍBA E NA(O) Delegacia de Trânsito
de Veículos; PRESENTE A AUTORIDADE POLICIAL de Polícia de
Trânsito; com o(a) ESCRIVÃO(O) DE POLÍCIA DO SEU CAR-
 GO, NO FINAL ASSINADO(A) E DECLARADO(A), AÍ, POR VOLTA DAS 08:00h
 COMPARECEU: JEOVÁ FRAGOSO DA SILVA JÚNIOR COM 18 ANOS DE I-
 DADE; NACIONALIDADE: brasileiro; NATURAL DE João Pessoa
U.F. PB; FILIAÇÃO: Jeová Fragoso da Silva e da
Francisca Gomes da Silva; ESTADO CIVIL solteiro
 ESCOLARIDADE: Ensino Fundamental; PROFISSÃO/OCUPAÇÃO: Estudante
 DOC. DE IDENTIDADE/RG. 3.087.157; ORGÃO EXPEDIDOR SSP/PB
 DATA DA EXPEDIÇÃO: 17/02/2003; CIC. 058.711.544-67; RESI-
 DENTE À RUA(AV) Industrial João Útil, Nº 361 AP. 101
 BAIRRO: Cristo Redentor CIDADE: João Pessoa U.F. PB
 COM ENDEREÇO PROFISSIONAL: João Pessoa

SSP/DRM(ISA)

E FEZ O SEGUINTE REGISTRO:
 Que, no dia 24/10/2004, por volta das 18:30 horas, seu irmão de
 nome, José Augusto Gomes da Silva, brasileiro, solteiro, natural de
Cuité-PB, Alcabatinado, Metrey, Rg. 1.719.479-SSP-PB, CPF-025.
350.274-21, nascido em 24/10/77, com 26 anos, conduzia o veículo
 tipo-Motocicleta, Particular, cor/Vermelha, ano/Mod/2002, placa-
MOV-3390-PP, chassi: 9000017100019874, pela Av. Cruz das Ramas, no
 sentido Centro de João Pessoa-PB, quando, logo que passou pela Pra-
 ça Bola Vista, teve sua passagem interceptada por um outro veículo
 fazendo com que o Sr. José Augusto Gomes da Silva, perdesse o con-
 trole da direção, vindo a colidir com o veículo concreto, existente
 na frente da Salinópolis São Luiz; Que, o veículo causador do aci-
 dente, não possui dono conhecido, destino ignorado, inclusive, seu
 não foi identificado; Que, o Sr. José Augusto foi socorrido pela equi-
 pagem do Regato e conduzido ao Hospital de Trauma Gerador Humberto
 Lucena, onde foi atendido e tratado de forma adequada. Era o que
 continha o original. O presente é verdade, em João Pessoa,
24 de outubro de 2004.

Carlos Antônio Duarte Félix
 ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL
 MAT. Nº 135.682-8

TRINCHEIRAS

AV. CRUZ DAS ARMAS

AV. CRUZ DAS ARMAS

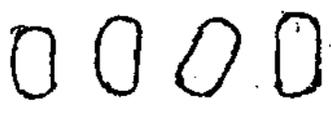
PRAÇA BELA VISTA

PRAÇA DOS TAXI

STAND EXPRESS
Edilmar do Gomes Bandeira

ESTACIONAMENTO

POLICLÍNICA
SÃO LUIZ



FRANCISCA G DA SILVA
RUA IND JOAO URSULO 361
JOÃO PESSOA / PB (AG: 1)



Classe: RESIDENCIAL Monofásica
Roteiro: 15-002-566-5020
Nº do Medidor: 00000183467

Referência: MAR/2007

Sociedade Anônima de Eletrificação de
BR236 - Km25 - Cristo Redentor - João Pessoa/PB - CEP 53011-000
CNPJ 08.098.183/0001-40 Insc. Est. 16.841
Nota Fiscal / Conta de Energia E
Nº 829411

2943

Atendimento ao Cliente SAELPA.
Ao ligar, tenha sempre em mãos a conta.

0800 83 0196

LIGAÇÃO GRATUITA

Acesse: www.saelpa.com

RESERVADO AO FISCO

44f7.bada.95cf.1ea1.05b0.1c69.3a08.1b0d

INDICADORES DE QUALIDADE - 01/2007 - Conjunto JP-CRUZ DAS ARMAS

	LIMITES DA ANEEL	APURADO	LIMITE DE TENSÃO (V)	
DEC	6,3	1,63	NOMINAL	220
FEC	9,0	1,04	CONTRATADA	
DIC	22,0	9,97	LIMITE INFERIOR	201
FIC	14,0	5,00	LIMITE SUPERIOR	231
DMIC	11,0	1,92		

DEC: horas, em média, que a região ficou sem energia. FEC: vezes, em média, que a região ficou sem energia. DIC: n.º de horas que o cliente ficou sem energia. FIC: n.º de vezes que o cliente ficou sem energia. DMIC: duração, em horas, da maior interrupção de energia no período. Possíveis valores individuais apurados acima dos padrões nesta unidade consumidora implicarão direito a compensação.

DADOS DO CLIENTE

Conta referente a

Apresentação

FRANCISCA G DA SILVA

MAR/2007

29/03/2007

RUA IND JOAO URSULO 361

Data da próxima leitura

JOÃO PESSOA

25/04/2007

HISTÓRICO DE CONSUMO KWh

FATURAS EM ATRASO

FEV/2007	3
JAN/2007	98
DEZ/2006	83
NOV/2006	184
OUT/2006	26
SET/2006	48
AGO/2006	44
JUL/2006	140
JUN/2006	12
MAI/2006	94
ABR/2006	101
MAR/2007	66

MÉDIA DOS 3 MESES ANTERIORES:
31 KWh

FATURAS VENCIDAS ATÉ DIA 27/03/2007 PAGAS. OBRIGADO!

COMPOSIÇÃO DO VALOR TOTAL DA SUA CONTA

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	%
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DA SAELPA	15,77	36,04
COMPRA DE ENERGIA	11,82	26,55
SERVIÇO DE TRANSMISSÃO	1,30	2,97
ENCARGOS SETORIAIS	1,91	4,36
IMPOSTOS DIRETOS E ENCARGOS	10,37	23,70
OUTROS SERVIÇOS	2,79	6,38
TOTAL	43,76	100,00

ATENÇÃO

LEITURA CONFIRMADA

Identificador para Débito Automático: 00004921680

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

5/492168-0

CANAL DE CONTATO

CÁLCULO DE CONSUMO

ANTERIOR		ATUAL		Constante	Consumo
Data	Leitura	Data	Leitura		
23/02/07	18237	26/03/07	18324	1	87

DEMONSTRATIVO

Valor (

FORNECIMENTO DE ENERGIA

87 X 0,35178

31

IMPOSTOS / ENCARGOS

PIB:

COFINS:

CONTRIB SERV.ILUM.PÚBLICA

ICMS (Base de Cálculo R\$ 39,50 | Alíquota 17,00%)

OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS

BEM SEGURO FÁCIL - ACE SEGURADORA S.A. 03/2007

098228417876 9177 43,76AD100407 1257

VENCIMENTO
05/04/2007

TOTAL A PAG
R\$ 43,7



Assistência Médica Infantil da Paraíba Ltda. 24

Paciente: JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA

Exame: RX JOELHO ESQUERDO

Número: 223

Radiodiagnóstico

Presença de fratura no terço distal do fêmur esquerdo com acentuada esclerose dos fragmentos ósseos fixada por placa metálica

Dr. Márcio Mendes Cartaxo
CRM - 2044

João Pessoa, 27 de Março de 2006.

Av. Camilo de Holanda, 72 - Centro - João Pessoa - PB Fone(83)241-2828



CLÍNICA RADIOLÓGICA DA PARAÍBA LTDA.
INSTITUTO DE RADIOLOGIA DA PARAÍBA LTDA.

Radiologia Geral - Tomografia
Mamografia de Alta Resolução
Ultra-sonografia
Circuito Fechado de Televisão

24
25

Paciente: JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA
Convênio: SAO LUCAS
Exame: JOELHO ESQUERDO
Méd. Solic.:

Nº do Exame: 16
Data: 15/12/05
Nº RE:

RELATÓRIO

EXAME: JOELHOS

Placas e parafusos metálicos de fixação externa para correção da fratura de extremidade distal do fêmur.


Dr. Norberto de Castro Nogueira Filho
Radiologista-Ultrassonografista
CRM-796

Nota: as informações contidas neste resultado, representam a impressão diagnóstica através de interpretação realizada pelo médico radiologista do exame atual. Este laudo não deve ser considerado como absoluto e definitivo, já que as patologias são evolutivas e a identificação das mesmas pode-se modificar de acordo com a história natural da doença ou investigação mais profunda.

27.01.2006

JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA

M

SUS EXTERNO

TC JOELHOS - -

JOAO PESSOA

PB

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO JOELHO ESQUERDO

- Placa e parafusos metálicos de fixação na extremidade distal do fêmur esquerdo.
- Fratura oblíqua, não consolidada, da metáfise distal do fêmur esquerdo.
- Fratura longitudinal, não consolidada, envolvendo a metáfise distal e a região intercondiliana do fêmur esquerdo, atingindo a superfície articular.
- Hipotrofia da musculatura dessa região.
- Exame para controle de fratura. Comparar com exames anteriores.

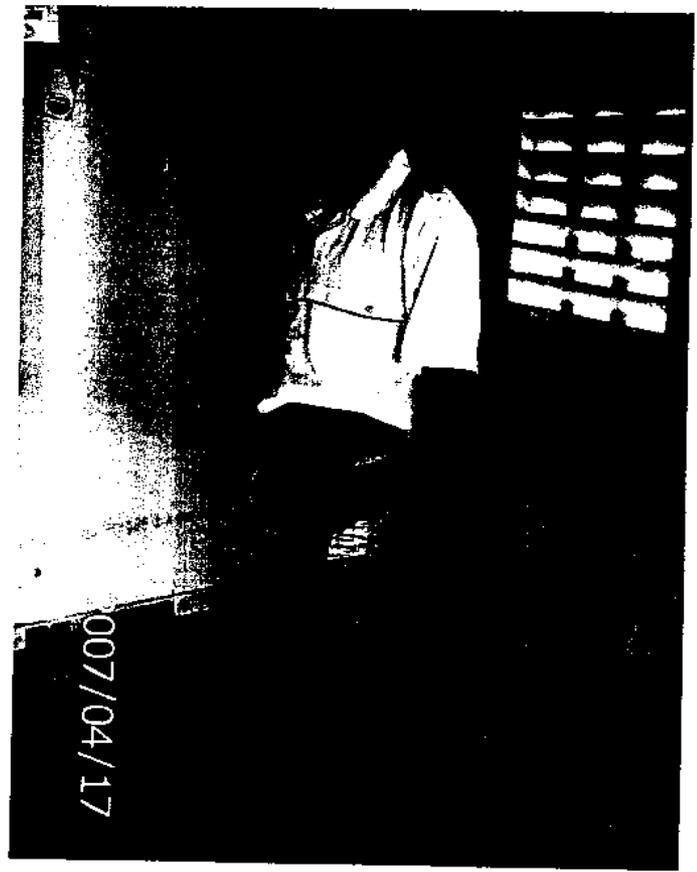
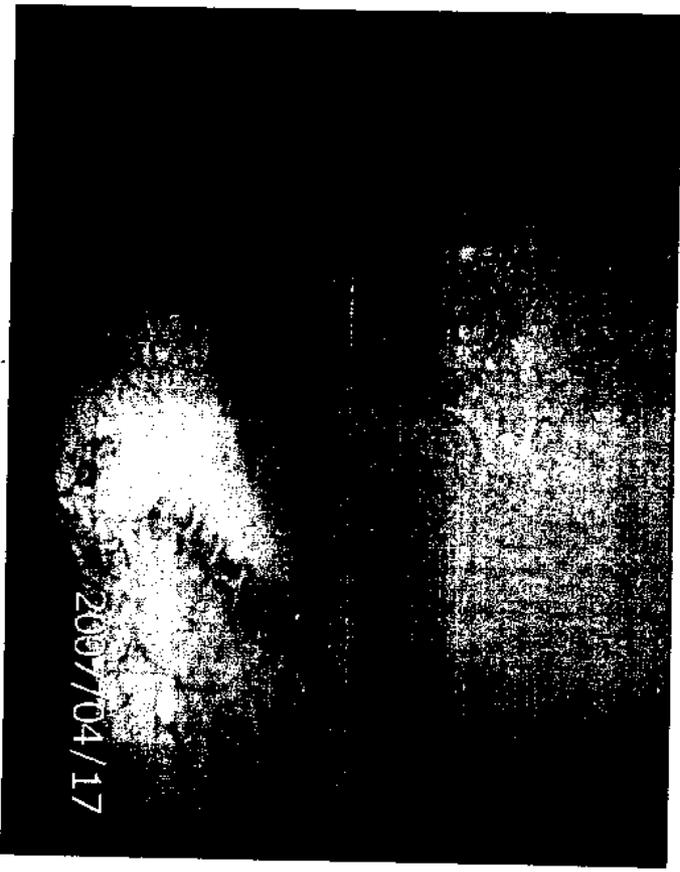
Dr. A. Gualberto Chianca
Radiologista – CRM 1182

Dr. Guilherme Muniz
Radiologista – CRM 5293

Dr. Almino Nunes
Radiologista – CRM 624

Nota: As informações contidas neste resultado representam a impressão através da interpretação realizada pelo médico radiologista do exame atual. Este laudo não deve ser considerado como absoluto e definitivo, já que as patologias são evolutivas e a identificação das mesmas pode se modificar de acordo com a história natural da doença ou investigação mais profunda.

12/8



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE JOAO PESSOA
RESULTADO DISTRIB. SORTEIO 18/04/2007
DISTRIBUICAO:

2002007012874-5 15 HORAS 21 MINUTOS
CLASSE: 213-9 ACAO DE COBRANCA
SERIE : 01 VLR: 0,00

AUTOR : JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA
REU : ITAU SEGUROS S/A

VARA : 12A. VARA CIVEL
JUIZ : CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
PROMOT:

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE JOAO PESSOA
RESULTADO DISTRIB. SORTEIO 18/04/2007
DISTRIBUICAO:

2002007012874-5 15 HORAS 21 MINUTOS
CLASSE: 213-9 ACAO DE COBRANCA
SERIE : 01 VLR: 0,00

AUTOR : JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA
REU : ITAU SEGUROS S/A

VARA : 12A. VARA CIVEL
JUIZ : CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
PROMOT:

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade processual requerida.

Cuida-se de processo de rito sumário.

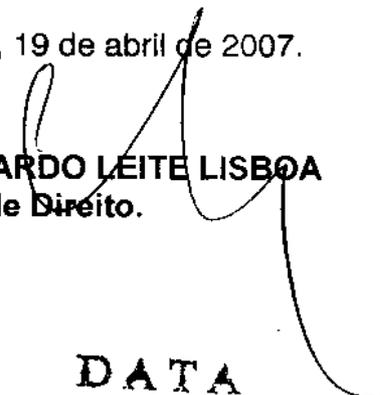
Assim, designe-se a audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se a ré, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência, advertindo-a de que, deixando de comparecer à audiência, injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do § 2º do art. 277 do CPC.

Não chegando as partes a um acordo, a ré oferecerá, na própria audiência, contestação escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas.

Intimações necessárias.

João Pessoa, 19 de abril de 2007.


CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
Juiz de Direito.

DATA

João Pessoa, 24 / 04 / 07



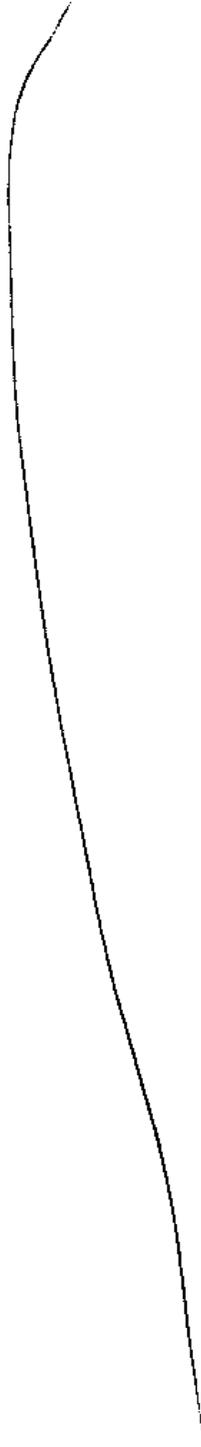
ESCRIVÃO / ESCRIVENTE

Mandado Solicitado

Certifico e dou fé, que nesta data solitei Mandado de intimação p/o
autor n.º 03

João Pessoa, 25 / 05 / 1907

[Signature]
ESCRIVÃO / ESCREVENTE





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
12.ª VARA CÍVEL

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, MM. Juiz de Direito da 12ª Vara Cível, fica designado o dia 05/06/2007, às 15:30 horas, para ser realizada a audiência de tentativa de conciliação (Rito Sumário).

João Pessoa, 25/04/2007.


Ana Tereza Machado
Técnica Judiciária

CERTIDÃO

Certifico haver expedido nota de foro contendo despacho ou sentença de fls. 29 para publicação no Diário da Justiça

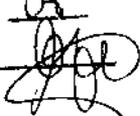
João Pessoa, 10 de 05 de 07

vistos 

CERTIDÃO

Certifico que a nota de foro contendo o despacho ou sentença foi publicado no Diário da Justiça do dia 13 de 05 de 07

João Pessoa, 14 de 05 de 07

vistos 

31




ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
Juízo de Direito da 12ª Vara Cível
Av. João Machado, 532, Jaguaribe, João Pessoa – Pb, Fone: (83) 3208-2485

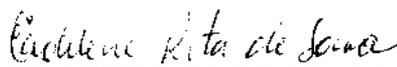
Processo nº 200.2007.012.874-5 (AÇÃO DE COBRANÇA)
Autor: JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA
Réu: ITAÚ SEGUROS S/A

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

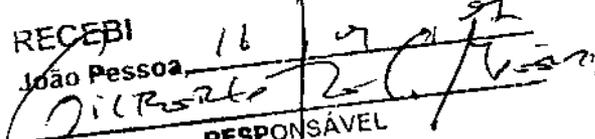
João Pessoa, 15 de maio de 2007.

De Ordem do Exmo. Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA, MM. Juiz de Direito Titular na 12ª Vara Cível, fica através desta, devidamente **CITADO E INTIMADO o Promovido ITAÚ SEGUROS S/A**, na pessoa de seu representante legal, para comparecer a audiência de tentativa de conciliação **designada para o dia 05 de junho do corrente ano, às 15:30 horas**, advertindo-o de que, deixando de comparecer a à audiência, injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do § 2º do art. 277 do CPC. Não chegando as partes a um acordo, a ré oferecerá, na própria audiência, contestação escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, a ser realizada na sala de audiências da 12ª Vara Cível, Fórum Cível da Comarca de João Pessoa/PB.

Atenciosamente,


EDILENE RITA DE SOUSA
Técnica Judiciária

Ilmo. Sr.
Representante Legal do
ITAÚ SEGUROS S/A
End.: Praça Alfredo Egídio de Sousa Aranha, 100, Bloco A, 7º Andar,
CEP: 04.344-902
SÃO PAULO/SP.


Fórum da Capital
Setor de Correios
RECEBI
João Pessoa, 16 / 05 / 2007

RESPONSÁVEL

id 051001
PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

União Sov. Rep. Legal do Itaipu, Seguros S/A

ENDEREÇO / ADRESSE

Praca Alfredo Baggio de Jesus Alencar, 100, Bloco A, Fidei

CEP / CODE POSTAL

04.344-902

CIDADE / LOCALITÉ

São Paulo

UF PAÍS / PAYS

S.P

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Carta de Itaipu e Int. Soc. 2007-039-874-S/A

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

SIGNATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Wernison A. Santos
RG: 19.908.742-5

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

22/05/2007

CARIMBO DE ENTREGA / UNITÉ DE DESTINO



Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

Antonio da Souza
Mat. 89608710

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

MANDADO 001 MAND. TUTELAR AUT. (ALIMENTAÇÃO)

PROCESSO 000.0007.010.074.5 JUIZ DE PAZ VARA CIVIL

ACAO DE CUSTODIA

AUTOR JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA

ENDERECO R. INDUSTRIAL JOAO UFFNER 061

CIDADE C. FERREIRA JOAO PESSOA

CEP 55000-000

ENDERECO RUA ALFREDO COSTA DE S. JOANIM 400 J. A. TAMB

CIDADE SÃO PAULO 03049-000

O HM JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVIL, MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA LEITÃO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, INTIME A PARTE AUTORA, NOME E ENDEREÇO CIMA, PARA COMPARECER A AUDIÊNCIA, NO LOCAL DTA A PELA ABATNO QUOTIDIANO.

COMPLEMENTO / DESPACHO JUDICIAL

INTIMAR JOSE AUGUSTO PARA COMPARECER A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (PETO CUM PRIS) DESTINADA PARA O DIA 15/05/2007, AS 10:30 HORAS, NA SALA DE AUDIÊNCIAS DA VARA CIVIL, FORUM CIVIL DE JOAO PESSOA A PE

LOCAL FORUM DES. MARCELO VIEIRA PUFTE S/O

AVENIDA JOAO MACHADO S/N C. CIVIL 03049-000

DATA 05/06/2007 AS 10:30 HORAS

JOAO PESSOA, 15 DE MAIO DE 2007

[Handwritten Signature]
ETOSOR BARBOSA JUNIOR
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, DE ORDEN DO HM JUIZ

OFICIAL SERGI O. MARINHAS MLEBOUS VERGATEIRA 15/05/2007

O OFICIAL ACIMA DEVERA SE IDENTIFICAR COM SUA CARTILHA FUNCIONAL, RECOMENDANDO AO CONDILICIONADO EM JUIZ, ESTAR TRABALHANDO VESTIMENTA ADEQUADA AO AMBIENTE FOLHENSE

CIENTE *Jose Augusto Gomes da Silva*

MANDADO 001 MAND. TUTELAR AUT. (ALIMENTAÇÃO)



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, deixa de ser realizada a audiência de conciliação (rito sumário) designada para esta data pelas 15:30 horas, nos autos da ação de Cobrança, processo nº 200.2007.012.874-5, em virtude do MM. Juiz de Direito Titular nesta Vara, Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, estar viajando a serviço do TRE – Tribunal Regional Eleitoral, neste mesmo horário e data. Certifico ainda que, de ordem do MM. Juiz de Direito, fica designado nova data para ser realizado a referida audiência no **dia 22 de agosto de 2007, pelas 16:00 horas**, ficando as partes presentes e seus advogados, devidamente intimados em Cartório nesta data.

João Pessoa, 05 de junho de 2007.

Técnica Judiciária

João Augusto
AUTOR

RÉU

[Handwritten Signature]
ADV. DO AUTOR
[Handwritten Signature]
ADV. RÉU



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, deixa de ser realizada a audiência de conciliação designada para esta data pelas 16:00 horas, nos autos da ação de Cobrança, processo nº 200.2007.012.874-5, em virtude do MM. Juiz de Direito Titular nesta Vara, Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, estar viajando a serviço do TRE – Tribunal Regional Eleitoral, neste mesmo horário e data. Certifico ainda que, de ordem do MM. Juiz de Direito, fica designado nova data para ser realizado a referida audiência no **dia 04 de setembro de 2007, pelas 16:00 horas**, ficando as partes presentes e seus advogados, devidamente intimados em Cartório nesta data.

João Pessoa, 22 de agosto de 2007.

Técnica Judiciária

João Augusto
AUTOR

Carlos Eduardo Leite Lisboa
REU

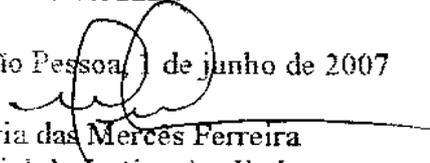
[Handwritten Signature]
ADV. DO AUTOR

[Handwritten Signature]
ADV. RÉU

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro do MM Juiz de Direito, dirigi-me ao endereço declinado e ali estando INTIMEI a parte autora JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA, dando-lhe ciência de todo o conteúdo do presente instrumento legal e que de tudo ficou bem ciente, assinou uma via e recebeu contratê. O referido é verdade.

João Pessoa, 1 de junho de 2007


Maria das Mercês Ferreira
Oficial de Justiça Avaliador

*timel do meu
(credo)*

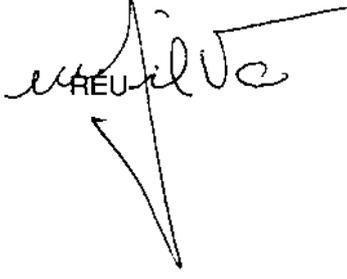


ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
12.ª VARA CÍVEL

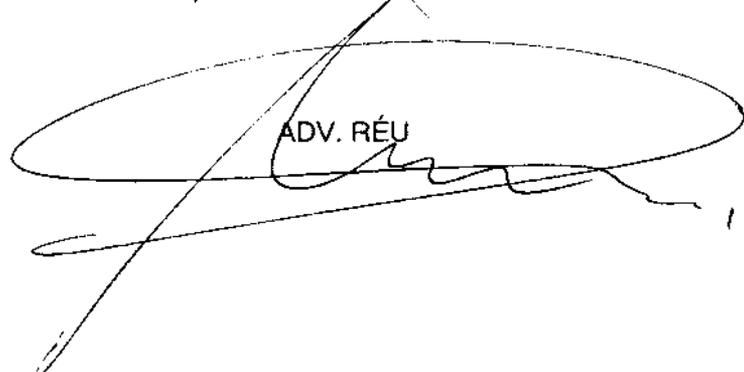
TERMO DE AUDIÊNCIA:

Aos 04 dias do mês de setembro do ano de Dois Mil e Sete (2007), às 16:00 horas, na sala de Audiências da 12ª Vara Cível, situado no edifício do Fórum Des. "Mário Moacyr Porto", nesta Comarca de João Pessoa, no Estado da Paraíba, onde se encontra o Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA, MM. Juiz de Direito**, comigo, Técnica do 12º Ofício Cível. Declarou o MM. Juiz aberta a audiência de CONCILIAÇÃO, nos autos da Ação, processo de n.º 200.2007.012.874-5, em que figura como **autor JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA e como réu ITAÚ SEGUROS**. Feito o pregão, verificou-se a presença da parte autora, e a ausência de seu advogado, e a presença do preposto do promovido Sr. Mário Vicente da Silva, acompanhado do advogado Dr. Manuel Cabral de Andrade Neto (8580 - OAB/PB). Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos, etc. em não havendo acordo e não tendo as partes provas a serem produzidas, venham-me os autos conclusos para decisão. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito, encerrar o presente termo que vai por todos assinado. Eu, , Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.


AUTOR


RÉU

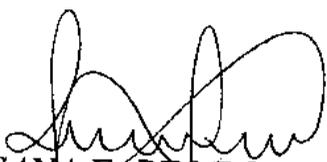

JUIZ DE DIREITO


ADV. RÉU

CARTA DE PREPOSIÇÃO

ITAU SEGUROS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.557.039/0001-07, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 - Torre Itaúseg - São Paulo/SP, por seu representante legal abaixo assinado, constitui seu preposto MARIO VICENTE DA SILVA, portador(a) do RG nº 129649 SSP-PB inscrito(a) no CPF nº 027038664-53, para representar a outorgante, em audiência perante A 12ª VARA CIVIL, nos autos da Ação nº 20020070128745 proposta por JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA em face da Itaú Seguros S/A, para a audiência que se realizará no dia 04/09/07, às 16:00 hs., bem como nas demais que se sucederem, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome do outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho deste mandato, que vigorará até o trânsito em julgado da decisão prolatada e não poderá ser substabelecido.

São Paulo, 04 de SETEMBRO de 2007.


ROSANA FARTO ROTTA
OAB/SP 190.494

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

ITAU-SEGUROS S.A., com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 - Torre Itauseg Parque Jabaquara - São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representado por seu Diretor Executivo CARLOS EDUARDO DE MORI LUPORINI, brasileiro, casado, administrador, identidade RG nº 4.680.946, CPF nº 369.558.688-53 e por seu Diretor Gerente MANES ERLICHMAN NETO, brasileiro, casado, engenheiro, identidade RG nº 17.798.688-X, CPF nº 077.779.768-26.****

OUTORGADOS:

ADRIANA EVANGELISTA DIAZ, inscrita na OAB/SP sob o nº 187.011, CPF nº 173.605.818-50; ANA PAULA ARENALES MAGRO VENNA, inscrita na OAB/SP sob o nº 117.439, CPF nº 069.802.558-00; ANA PAULA VITA AFONSO MASSAVELLI, inscrita na OAB/SP sob o nº 176.375, CPF nº 251.950.718-70; CARLA DA PRATO CAMPOS, inscrita na OAB/SP sob o nº 156.844, CPF nº 267.176.788-95; ÉLIO MOSQUIM, inscrito na OAB/SP sob o nº 221.363, CPF nº 253.502.188-91; ERICA DE MELO MOTA, inscrita na OAB/SP sob o nº 212.146, CPF nº 266.498.898-06; FELIPE DUQUE BARROS, inscrito na OAB/SP sob o nº 191.875, CPF nº 273.121.458-92; GISELLE DOS SANTOS MODA, inscrita na OAB/SP sob o nº 236.045, CPF nº 221.031.358-90; LENICE REIKO ONIMARU, inscrita na OAB/SP sob o nº 177.308, CPF nº 169.256.168-56; LILIAN PATRÍCIA CERSOSIMO, inscrita na OAB/SP sob o nº 187.805, CPF nº 272.902.818-88; MARIA FERNANDA CALIXTO, inscrita na OAB/SP sob o nº 192.162, CPF nº 251.444.868-94; MARIO JOSE DE OLIVEIRA SBRAGIA, inscrito na OAB/SP sob o nº 244.536, CPF nº 260.804.958-30; RODRIGO ARGENTINO, inscrito na OAB/SP sob o nº 224.329, CPF nº 252.597.168-09; ROSANA FARTO ROTTA, inscrita na OAB/SP sob o nº 190.494, CPF nº 251.195.968-27; SHELLY NOBRE LÁZARO, inscrita na OAB/SP sob o nº 205.720, CPF nº 268.360.348-69; SIBELE JARA, inscrita na OAB/SP sob o nº 202.875, CPF nº 265.762.478-26, todos brasileiros, advogados, com escritório na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 - Torre Itauseg - 7º andar - Parque Jabaquara - São Paulo/SP.****

PODERES:

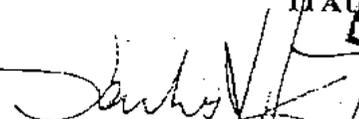
Para representar a Outorgante em processos perante Juízos ou Tribunais, com poderes de cláusula "Ad-Judicia", e perante repartições públicas, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, podendo, ainda requerer falência, habilitar crédito em concordata e falência, requerer instauração de inquérito policial, administrativo ou judicial, impetrar Mandados de Segurança, apresentar ou ratificar queixa-crime, tomar vista em processo, apresentar fiador, cancelar protesto, efetuar levantamento, assinar termos de penhora, receber e dar quitação, desistir, transigir, ceder crédito, confessar, ratificar ato, bem como representá-la, inclusive na qualidade de preposto, prestando depoimento pessoal ou decidindo sobre propostas conciliatórias em audiências de instrução ou julgamento nos termos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, receber citação inicial, intimação ou notificação; constituir mandatários e/ou prepostos para prestar depoimento pessoal em processos de qualquer natureza, com poderes para declarar ou ratificar, confessar, transigir, requerer a instauração de inquérito policial, bem como ratificar pedido dessa natureza, requerer a habilitação como assistente do Ministério Público, nos termos do Artigo 268 e seguintes do Código de Processo Penal; requerer medidas assecuratórias previstas nos artigos 125 e seguintes do Código de Processo Penal, revogar este mandato, em relação aos substabelecidos ou, ainda, revogar mandatos conferidos nos termos desta procuração, exigindo, dos mandatários ou dos substabelecidos, prestação de contas, e enfim, praticar, os demais atos inerentes ao desempenho do mandato, inclusive substabelecer.****

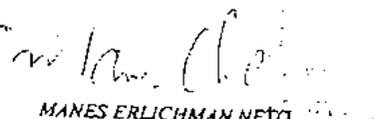
FORMA DE REPRESENTAÇÃO:

Os poderes serão exercidos por qualquer um dos Outorgados isoladamente, independentemente da ordem de nomeação.****

VIGÊNCIA:

Este mandato vigorará até o último dia do ano civil subsequente ao de sua emissão, inclusive para ingresso dos Outorgados em processos já iniciados ou que venham a iniciar-se até o fim desse prazo; após ser juntada aos autos do processo/procedimento, esta procuração passa a ter vigência até o término da pendência em curso. São Paulo/SP, 5 de Abril de 2006.****


CARLOS EDUARDO DE MORI LUPORINI
Diretor Executivo


MANES ERLICHMAN NETO
Diretor Gerente

13.º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO - SP - RUA AVELINO LUIS MARQUES
RUA PRINCESA ISABEL, 363 - BARRA DO VALE - PAULISTA - CEP 04061-001 - TEL/FAX: (11) 3041-7622

RECORRIDO POR SEU REPRESENTANTE
CARLOS EDUARDO DE MORI LUPORINI
E MANES ERLICHMAN NETO
EM 05/04/2006
CARTÓRIO DE NOTAS DE SÃO PAULO - SP
RUA PRINCESA ISABEL, 363 - BARRA DO VALE - PAULISTA - CEP 04061-001 - TEL/FAX: (11) 3041-7622

1098AAT12730

22-08-07

39

16:00



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 12º VARA
CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DA PARAÍBA

DATA

João Pessoa, 05 de 09 de 2007

ESCRIVÃO

PROTÓCOLO DO FORUM CIVEL 04/SET/2007 17:01 000275 2

200.2007.

AUTOS Nº 001.2007.012.874- 5

ITAÚ SEGUROS S/A, com sede na cidade de São Paulo, na Praça Alfredo Egídio de Souza Aranha, nº: 100, 7º. Andar, Torre A. e inscrita no CNPJ/MF, sob o nº: 61.557.039/0001-07, por seu advogado e bastante procurador infra assinado, nos Autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, que lhe move **JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA**, em trâmite perante este MM. Juízo e respectivo cartório, vem ofertar, tempestivamente, sua **CONTESTAÇÃO** com fundamento nos artigos 278 e seguintes do Código de Processo Civil e demais disposições legais pertinentes, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

DOS FATOS

Alega o autor, em sua inicial, ser beneficiário do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, tendo em vista o acidente automobilístico, ocorrido em 24/10/2004, no qual sofrera lesões que resultaram na sua invalidez permanente.

qualquer prova conclusiva do fato. Escreve na inicial que sofreu diversas lesões, mas sem a devida comprovação, pois não juntou o Laudo do Instituto Médico Legal, conforme determinado pela lei, limitando-se à juntada de Relatório Médico que não atesta invalidez a não foi emitido pelo IML.

A REQUERIDA DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

“§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexos de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora”.

§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.” (trecho grifado)

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

“A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I – laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II – registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente.”

Além disso, o artigo 5º desta mesma Resolução acrescenta que:

“Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com ‘aviso de recebimento’, solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto.”

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez do autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex, motivo pelo qual a Requerida requer que seja determinado que o autor emende ou complete a inicial no prazo de 10 (dez) dias; e que, se isto não for cumprido a contento, que a petição seja indeferida, extinguindo-se o processo na forma do art. 267, I, do CPC.

DO MÉRITO

IMPUGNAÇÃO À CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA

Embora tenha o autor, juntado aos autos uma Certidão de Ocorrência expedida pela autoridade competente, frágil é a mesma para consubstanciar a pretensão autoral.



Não basta para cumprir a Lei, juntar Certidão de Ocorrência da autoridade competente, pois a mesma tem de ser clara e elucidativa ao caso concreto. O documento deve conter a descrição detalhada do suposto evento danoso, identificação dos veículos envolvidos, constituir nexos causal do acidente com os danos decorrentes nas vítimas e menção dos envolvidos.

O que se observa no caso em tela, é que foi juntado aos autos, uma Certidão de Ocorrência que descreve o acidente segundo narrativa do irmão do autor, fatos que não ocorreram na presença da autoridade redatora, sem maiores detalhes do mesmo, portanto, restam dúvidas tangentes ao fato da lesão ter realmente ocorrido em virtude do acidente noticiado.

O REFERIDO DOCUMENTO RELATA UM ACIDENTE, DO QUAL A AUTORIDADE COMPETENTE NÃO PRESENCIOU. Ora, não se pode aceitar que um acidente dessa ordem não mereça nenhuma descrição no respectivo Boletim de Ocorrência, sem qualquer investigação ou busca de penalização aos culpados.

Conclui-se que o documento juntado faz prova somente de que o próprio autor declara os fatos ali narrados, conforme o artigo 364 do Código de Processo Civil, conforme se segue :

“Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.”

Portanto, o autor não preenche dessa forma os requisitos necessários para justificar eventual indenização de Seguro Obrigatório DPVAT.

DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DA FALTA DE NEXO CAUSAL ENTRE AS LESÕES SOFRIDAS E O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO

Constata-se, ainda, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autora pretende que o seguro DPVAT a indenize pelo acidente automobilístico que causou-lhe invalidez permanente.

Ressalta-se que o artigo 5º da Lei 6.194/74 nos ensina que:

“...O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa,”(grifo nosso)

Todavia, não há comprovação material–documental de sua pretensão.

O Autor juntou nos autos apenas uma Certidão de Ocorrência, onde consta a narração do ocorrido fundada tão somente nas declarações de seu próprio irmão, sem maiores detalhes, e os fatos ali narrados, não ocorreram na presença da Ilma. Escrivã de Polícia, provando apenas que o autor está ciente dos fatos ali narrados, conforme preconiza o artigo 364 do Código de Processo Civil, já mencionado.

Por oportuno, mencione-se a r. sentença prolatada pela Dr.^a ANA PAULA FRANCHITO CYPRIANO, nos autos do processo n.º 2327/98, da Vara Cível desta Comarca de São Joaquim da Barra/SP, onde figuram como partes LUIZ AUGUSTO DERVAL E SUL AMÉRICA BANDEIRANTES SEGUROS S/A, sendo certo que se trata de caso análogo a este, no qual a M.M. Juíza de Direito brilhantemente acolheu a alegação aqui mencionada.

Adota-se, pois, a fundamentação da supracitada decisão prolatada pela Douta Juíza:

*“para fazer jus à indenização pelo seguro obrigatório, a Autora deveria, ao menos, comprovar que o dano sofrido teve origem em acidente **automobilístico** (nexo causal), sob pena de imputarmos às seguradoras a culpa por qualquer evento que envolva veículos (ainda que parados), independente da causa do acidente.”*

Assim sendo, impõe-se a improcedência do pedido autoral, por não estar abarcado pela Lei n.º: 6.194/74, IMPONDO-SE A JÁ REQUERIDA improcedência do pedido.

Superada a tese supra, prossegue a Contestante:

DA DESVINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DPVAT AO SALÁRIO MÍNIMO

O artigo 3º da Lei nº 6.194/74, invocado pelo autor como suporte legal da sua pretensão, está REVOGADO pela Lei nº 6.205/75, editada exclusivamente para desatrelar o salário mínimo como fator de atualização monetária, nestes termos:

“Artigo 1º - Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

§ 1º - Fica excluída da restrição de que trata o caput deste artigo a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo: (...)”(Grifo nosso)

Por seu lado, o artigo 1º da Lei nº 6.423/77 reza:

“A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)”.

Não bastasse o disposto na Lei n. 6.423/77, a CONSTITUIÇÃO FEDERAL, no seu inciso IV, do artigo 7º, PROÍBE a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, *in verbis*:

“IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.”

Assim, o valor que poderá ser pleiteado NÃO corresponde a 40 salários mínimos nem a qualquer quantidade de salários mínimos, porque o valor da indenização será o fixado pelo CNSP, que é o órgão ao qual a própria Lei 6.194/74 incumbiu de regulamentar a matéria.

No artigo 12 da Lei nº 6.194/74 ficou estabelecido que:

“O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.”

O CNSP, por disposição de lei ordinária, está impedido de utilizar o salário mínimo como fator de correção, seja para atualizar o prêmio do seguro, seja para corrigir o capital segurado.

O CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados editou a Resolução 151/06 que em seu artigo 3º, prescreve o seguinte, in verbis:

(...)
Art. 3º As indenizações, por coberturas, ficam estabelecidas em:

Cobertura	Indenização
Morte	R\$ 13.500,00
Invalidez Permanente	Até R\$ 13.500,00
DAMS	Até R\$ 2.700,00"

Constata-se, ainda, que nos parágrafos primeiros das leis 6205/75 e 6423/77, nos quais é aberta exceção ao estabelecido no *caput* dos seus artigos primeiros, que NÃO HÁ QUALQUER ALUSÃO AO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74, o que teria acontecido se o legislador quisesse excepcionar também esse dispositivo de lei.

Até porque, as resoluções do CNSP estão sempre sendo editadas, sendo que, há alguns anos, como por exemplo, em 1997 o valor indenizatório determinado para o sinistro causador de morte era de R\$ 5.081,79, que correspondia a 42,34 salários mínimos da época, ou seja, o montante pago pela seguradora ré era superior a 40 salários mínimos.

Se admitirmos o pleito autoral, como ora se impõe, pleiteando valor integral, seria o mesmo que dizer, que os beneficiários pagos na época em que o montante indenizatório era superior a 40 salários mínimos, deveriam devolver às seguradoras o valor recebido em "excesso".

Por isso mesmo é que nas várias oportunidades em que o Supremo Tribunal Federal apreciou a matéria relativa à utilização do salário mínimo como indexador, pronunciou-se levando em conta o precedente resultante de julgado do seu Plenário, *in verbis*:

"SALÁRIO MÍNIMO – VINCULAÇÃO PROIBIDA – PREVIDÊNCIA – CONTRIBUIÇÃO. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal – "... vedada a vinculação para qualquer fim;"- é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Inconstitucionalidade de dispositivo de lei local (Lei nº 11.327/96, do Estado de Pernambuco) no que se viabilizada gradação de alíquotas, relativas a contribuição social, a partir de faixas remuneratórias

previstas em número de salários-mínimos". (ADIN 1425/PE – Relator Ministro Marco Aurélio –j. em 01.10.97 – DJ 26.03.99).

No curso da discussão que motivou a ementa supra transcrita, assim se manifestaram alguns dos Eminentíssimos Ministros:

Min. Marco Aurélio:

"(...) A parte final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal mostra-se categórica, vedando-se a vinculação ao salário mínimo "para qualquer fim". O objetivo da norma é único, ou seja, evitar que interesses outros, diversos da satisfação do piso constitucional, pudessem ter alguma influência relativamente ao quantitativo por ele representado (...)"

Min. Maurício Corrêa:

"(...) Por outro lado, o art. 7º, inciso IV da Constituição, é expresso, na sua parte final: sendo vedada sua vinculação para qualquer fim, não permitindo, por isso mesmo, ao que entendo, divagação com referência à sua imposição (...)"

Min. Moreira Alves:

"(...) Na espécie, de pronto, pareceu-me que não havia problema da indexação, porém, refletindo melhor, verifico que há repercussão que dificultará que a União possa, depois, aumentar o salário mínimo. Temos, aí, por assim dizer uma indexação indireta, porque a base de cálculo varia de acordo com o indexador e este seria o salário mínimo: ele é, ao mesmo tempo, base de cálculo e, paradoxalmente, indexador. (...)"

Em outro aresto de nossa Suprema Corte os I. Ministros assim arrematam:

"(...) II – Indenização: quantum fixado em múltiplo de salários mínimos: impossibilidade. É firme o entendimento do STF no sentido de que a fixação de indenização em múltiplos de salários mínimos ofende o disposto no art. 7º, IV, da Constituição" (STF. RE 205455, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, J. 18/12/2000, in D.J. 6/04/2001.)

Constata-se, portanto, que o Excelso Pretório entende que a Constituição Federal de 1988 RECEPCIONOU as Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, enquanto que o artigo 3º da Lei nº 6.194/74 foi tacitamente REVOGADO por essas leis, em face do que dispõe o § 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.567/42), assim:

“§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

E o artigo 3º da Lei nº 6.194 é, indiscutivelmente, INCOMPATÍVEL com as Leis nº. 6.205/75 e nº. 6.423/77. É, igualmente, INCOMPATÍVEL com inciso IV do artigo 7º da CF/88.

A Seguradora não pode pagar indenização que seja diferente do valor fixado pelo CNSP pois se sujeitará às penalidades.

O valor de indenização paga no seguro obrigatório como em qualquer outro tipo de seguro, tem correspondência com o valor do prêmio que os segurados pagam às seguradoras. É que o valor da indenização resulta de cálculos atuariais feitos a partir do valor dos prêmios e da previsão de número de sinistros a serem indenizados no período de tempo em que o seguro se encontra vigente.

Como o salário mínimo aumenta anualmente e o prêmio do seguro DPVAT permanece inalterado, se o segurador não recebesse o prêmio corrigido e fosse obrigado a pagar indenização corrigida pelo salário mínimo, estaria fadado à quebra financeira, em prejuízo de todo o fundo mutuário que, a rigor, ele administra. A instabilidade financeira do contrato, um dos seus pressupostos, o tornaria inexecutável.

DA AUTORIDADE DO CNSP PARA REGULAR ESTA MATÉRIA

Não se pode afrontar o exposto entendimento e orientação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, autarquia federal encarregada de fiscalizar as atividades das sociedades seguradoras.

O artigo 12 da Lei 6194/74, diz in verbis:

“O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendem ao disposto nessa lei”.



DO LIMITE MÁXIMO INDENIZÁVEL LEVANDO-SE EM CONTA A IMPORTÂNCIA SEGURADA

Conforme anteriormente exposto, o valor da importância segurada não pode ser atrelada à quantidade de salários mínimos, conforme vedação expressa do inciso IV, art. 7º da Constituição Federal.

Ademais, repita-se, não se pode afrontar o exposto entendimento e orientação do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, órgão competente para fixar o valor indenizatório, conforme artigo 12 da Lei 6194/74, já mencionada.

As resoluções têm natureza normativa, regulamentadora e disciplinadora. Se emanadas de quem com competência e legitimidade, impõem-se coercitivamente com força de lei.

No caso específico do seguro DPVAT, sem as resoluções do CNSP, as Leis n.ºs 6.194/74 e 8.441/92, de caráter eminentemente substantivo, seriam inexecutáveis e ineficazes. Portanto, as resoluções editadas pelo CNSP funcionam como as normas adjetivas regulamentadoras daquelas leis.

É válido repetir, portanto, que de acordo com a Resolução 151/06 vigente, está determinado o valor de **ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS)**, no que se refere ao seguro obrigatório, no tocante as indenizações por invalidez permanente.

Porém, o autor, mesmo sem laudo do IML, alega ter sofrido invalidez em uma das pernas, tal lesão, se em grau máximo, é indenizável em 70% do valor total (70% de R\$ 13.500,00), o que perfaz a monta de **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**.

Portanto se algum valor é devido pela seguradora, ora Ré, este não pode exceder o valor acima mencionado, sendo certo, que uma vez que o Seguro Obrigatório não indeniza/reembolsa valor superior a este, nem mesmo é contratado para dar cobertura a outras indenizações, existindo espécie própria de seguro para garantir qualquer distúrbio patrimonial que o Segurado venha a sofrer.

Se, como alega o autor, não utiliza o salário mínimo como índice ou fator de correção monetária para a fixação do suposto débito, mas sim, serve-se do



mesmo apenas como critério de fixação da medida da obrigação para calcular o valor da indenização que lhe era devido na época do evento, temos que na mais remota hipótese de algum valor lhe ser devido, seria de ATÉ R\$ 9.450,00.

VALOR INDENIZATÓRIO

Em se tratando de pedido de indenização de Seguro Obrigatório, tendo em vista, alegação de **invalidez permanente**, faz-se necessária, a comprovação de tal pleito, sendo que o instrumento comprobatório competente é o laudo médico pericial pormenorizado, e, que atenda as especificações impostas pela **Resolução n.º 56**, expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - **CNSP**, que é o órgão normatizador competente para tratar da matéria, onde estabelece que em casos de invalidez permanente, a indenização será devida:

“desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez.”

Estabelece a Resolução nº56 do CNSP:

“No caso de perda parcial, ficando reduzida as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida. Em todos os casos de invalidez parcial não especificados na Tabela, a indenização será estabelecida tomando-se por base a diminuição permanente da capacidade física da vítima, independentemente de sua profissão.”

Ocorre que no caso em tela, o Laudo do Instituto Médico Legal não foi juntado pelo autor, e se o fizesse, o mesmo deveria quantificar o grau de invalidez e permanência da lesão, portanto o autor descumpriu o requisito legal do qual é cabível ao mesmo, conforme artigo 333 I do Código de Processo Civil.

Portanto, como se vê dos fatos narrados na exordial, seu pleito não merece prosperar, uma vez que, como já dito, não foi juntado Laudo do IML estabelecendo o grau de invalidez e permanência das referidas lesões para

cálculos de indenizações por invalidez permanente, estabelecida pela Resolução nº56/01 do CNSP.

CORREÇÃO MONETÁRIA – CONTAGEM INICIAL E CÁLCULO

A correção nos débitos decorrentes de decisão judicial foi instituída pela Lei n.º 6.899, de 08.04.81, cujo artigo 1º estabelece:

“A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.”

Nítida a pretensão à dupla correção, obviamente incabível.

O artigo 2º da lei determinou que o Poder Executivo regulamentasse, em sessenta dias, a forma para o cálculo da correção monetária.

O Poder Executivo cumpriu o que lhe fora determinado, editando o Decreto n.º 86.649, de 25 de novembro de 1981. O artigo 1º desse decreto e seu parágrafo único dispõem:

“Art. 1º Quando se tratar de dívida líquida e certa, a correção monetária a que se refere o art. 1º da Lei n.º 6.899, de 8 de abril de 1981, será calculada multiplicando-se o valor do débito pelo coeficiente obtido mediante a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento (dividendo) pelo valor da ORTN no mês do vencimento do título (divisor), com abandono dos algarismos a partir da quinta casa decimal, inclusive.

Parágrafo único. Nos demais casos, o divisor será o valor da ORTN no mês do ajuizamento da ação.”

A redação supra permite elaborar a seguinte tabela:



NATUREZA DO DÉBITO	DIVIDENDO	DIVISOR
Título de dívida líquida e certa	Valor nominal da ORTN no mês do pagamento	Valor nominal do ORTN no mês do vencimento
Demais casos	Valor nominal da ORTN no mês do pagamento	Valor nominal do ORTN no mês do ajuizamento da ação

Débito de natureza líquida e certa é aquele que decorre de título com liquidez, certeza e exigibilidade, a teor do art. 586 do Código de Processo Civil, assim:

“A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível”.

Por sua vez, o art. 585 do *Codex Instrumentalis* elenca, nos seus 7 incisos, o que deve ser considerado título executivo extrajudicial e entre eles não se encontra o seguro DPVAT. E não se encontra porque, no seguro DPVAT, o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado “regulação de sinistro”, que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

O seguro obrigatório DPVAT não se traduz em crédito previamente líquido e certo, incondicionado, posto que suscetível de muitas variantes e controvérsias, quer no que concerne à sua própria cobertura, quer ao nexo causal com o acidente de trânsito, legitimidade do beneficiário do seguro, *quantum* indenizável etc.

O seguro DPVAT não reúne os matizes da liquidez, certeza e exigibilidade, imprescindíveis ao título executivo extrajudicial.

Os comentários de Theotônio Negrão ao art. 618 do CPC, *in* Código de Processo Civil, 32ª edição, pág. 698, a seguir transcritos, são de clareza meridiana sobre o assunto:

“Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade, como vício fundamental; podendo a parte arguí-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e



cumpra ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desse pressupostos formais contemplados na lei processual civil” (RSTJ 40/447). No mesmo sentido: 205/81.

É inquestionável, portanto, que a correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se NOS DEMAIS CASOS previstos na Lei n.º 5.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como DIVISOR, o índice de atualização vigente NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

JUROS MORATÓRIOS – CABÍVEIS APENAS A PARTIR DA CITAÇÃO

Sendo certa a afirmativa de que os Juros de Mora correspondem a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida e, ainda, que o devedor, porém, só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia, conclui-se que, antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.

A mora inexistente, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Código Civil, art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito, a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, art. 398).

É significativo observar que os artigos supra mencionados, integrantes do Código Civil de 2002, praticamente repetem a redação do Código de 1916 sendo que alguns artigos conservam integralmente a redação anterior (v.g., 396/963, 397/960). Isto importa em concluir que, neste ponto, a *mens legislatoris* de 1916 se manteve inalterada, o que constitui inabalável razão para ser respeitada.

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. Sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos artigos 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse. Outra não era a regra estampada no artigo 1.432 do Código Civil de 1916.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), É CONTRATUAL E NÃO EXTRACONTRATUAL.

A obrigação que flui do contrato de seguro, qualquer que seja ele, inclusive o DPVAT, não é líquida e certa, de vez que o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "regulação de sinistro".

Além disso, a seguradora só sabe que ocorreu um sinistro capaz de gerar obrigação de indenizar se o interessado, beneficiário ou segurado, apresentar reclamação administrativa ou acioná-la judicialmente, o que não foi feito.

É antijurídica a contagem de juros a partir da ocorrência do sinistro, porque o sinistro em si não significa a prática de qualquer delito de parte da seguradora, única situação em que a mora incide desde a prática do ato (Cód. Civil, art. 398). E a mora inexistente, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Cód. Civil, art. 396).

Nas ações judiciais, o Código Civil é taxativo ao estabelecer:

"Contam-se os juros de mora desde a citação inicial" (art. 405).

Não é a seguradora que estabelece o quantum por ela indenizado. Ela, simplesmente, obedece a instância superior, que assim determina. Essa instância é o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que exterioriza suas decisões através de resoluções, cujo encargo de divulgação cabe à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), ambos órgãos componentes do Sistema Nacional de Seguros Privados, instituído pelo art. 8º. do Decreto-Lei nº 73/66.

No artigo 12 da lei nº 6.194/74 ficou estabelecido que:

"O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".

Sendo as Leis 6.194/74 e 8.441/92 de natureza substantiva, seriam inexecutáveis se não se editassem normas adjetivas com o propósito de regulamentá-las.

A postura da seguradora está em perfeita harmonia com o que dispõe o artigo 188, I, do Código Civil, assim:

"Art. 188 - Não constituem atos ilícitos:



l - Os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido”.

A esse respeito, o Desembargador Sergio Cavalieri Filho, comentando o art. 160, I, do Código Civil de 1916, que tem a mesma redação supra transcrita, leciona:

“E assim entendo porque o direito e o ilícito são antíteses absolutas – um exclui o outro: onde há ilícito não há direito; onde há direito não pode existir ilícito. Vem daí o princípio estampado no art. 160, I, do Código Civil que não se considera ilícito o ato praticado no regular exercício de um direito.” (Programa de Responsabilidade Civil – 2ª ed- 3ª tiragem, pág. 78/79).

Em resumo, é lícito e permitido concluir que:

a - se a seguradora não é inadimplente, porque inadimplente só é quem não cumpriu a obrigação a termo, não pode ser sancionada com o pagamento de juros de mora;

b – se o seguro DPVAT é um contrato, a obrigação dele decorrente é contratual, não se aplicando, conseqüentemente, o verbete da súmula 54 do STJ;

c – se a seguradora não praticou qualquer ilicitude, não cabe ser invocado o art. 398 do Código Civil, sendo os juros, quando devidos, **contados a partir da citação inicial, conforme disposição expressa do artigo 405 do mesmo codex.**

Portanto, é inadmissível sua contagem a partir de data diversa da citação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Cumpra rebater por fim, os honorários advocatícios pretendidos pela parte autora, na ordem de 20% sobre o valor da condenação, os quais tendo em conta o baixo grau de complexidade do feito, mostram-se excessivos, pelo que em caso de condenação, que se admite apenas por argumentar, espera e requer sejam fixados no mínimo legal de 10%.